



A SEGURIDADE SOCIAL NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: Investigação histórica desde as perspectivas do PNUD e da OIT

Submetido em: 26-05-2024
Publicado em: 02-12-2024

Silvio Beltramelli Neto

Doutor em Direito do Trabalho, PUC-Campinas

✉ silviobeltramelli@gmail.com

Ana Clara Andrade Silva

Especialista em Direito e Processo Previdenciário, PUC-Campinas

✉ anaclaraasilva@gmail.com

RESUMO: O artigo intenta contribuir com as reflexões acerca do papel da seguridade social nas sociedades contemporâneas, sobretudo no período entre 1990 e 2020, que marca a adoção e difusão, pelo PNUD e pela OIT, respectivamente, das noções de Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente, como premissas fundamentais do modelo de cooperação internacional que as aludidas organizações passaram a praticar. Empregou-se o método bibliográfico, oferecendo-se uma revisão analítica de cunho histórico, moldada mediante a descrição sistematizada de conteúdos que revelam compreensões e propostas a respeito do tema da seguridade social contidas em documentos oficiais e normas do PNUD e da OIT, no período referido, apoiada por bibliografia correlata sobre o tema. O processo histórico de difusão das noções de Desenvolvimento Humano pelo PNUD e de Trabalho Decente pela OIT denotam alinhamento quanto à importância dos sistemas de seguridade na cooperação internacional para o desenvolvimento. Contudo, a adoção do Piso de Proteção Social (PPS) por ONU, OIT, OMS, ONGs e demais colaboradores, visando a definir estratégias de enfrentamento da crise econômica mundiais e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio revela um processo contraditório de distanciamento dos pressupostos assecuratórios da ampliação da seguridade social.

Palavras-chave: Cooperação Internacional; Desenvolvimento Humano; OIT; PNUD; Seguridade Social; Trabalho Decente.

**SOCIAL SECURITY IN INTERNATIONAL COOPERATION:
A historical investigation from the perspectives of the UNDP and the ILO**

ABSTRACT: The article aims to contribute to reflections on the role of social security in contemporary societies, especially in the period between 1990 and 2020, which marks the adoption and dissemination by the UNDP and the ILO, respectively, of the notions of Human Development and Decent Work, as fundamental premises of the model of international cooperation that these organizations began to practice. The bibliographic method was used, offering an analytical review with a historical perspective, shaped by the systematized description of contents that reveal understandings and proposals on the subject of social security contained in official documents and standards of the UNDP and the ILO during the period in question, supported by related bibliography on the subject. The historical process of dissemination of the notions of Human Development by the UNDP and Decent Work by the ILO show alignment on the importance of social security systems in international cooperation for development. However, the adoption of the Social Protection Floor (SPF) by the UN, ILO, WHO, NGOs and other collaborators in order to define strategies for dealing with the global economic crisis and achieving the Millennium Development Goals reveals a contradictory process of distancing from the assumptions that guarantee the expansion of social security.

Keywords: International Cooperation. Human Development. ILO. UNDP. Social Security. Decent Work.

1 INTRODUÇÃO

Entre os anos de 1945 a 1975, conhecidos como os “Trinta Gloriosos”, o mundo vivencia um período de grande prosperidade econômica, observada principalmente entre os países capitalistas da Europa. Simultaneamente, dada a necessidade de reestruturação das nações afetadas pela Segunda Guerra Mundial, observa-se um grande fortalecimento do *Welfare State* dentre os países centrais do Ocidente (econômica e politicamente hegemônicos), cujo sistema protetivo ganha especial destaque no gerenciamento dos riscos sociais derivados da fragilidade econômica. Neste mesmo período, o conceito de desenvolvimento permanecia restrito ao domínio das Ciências Econômicas e os esforços internacionais direcionavam-se apenas ao acúmulo de riqueza material entre os países. No entanto, a partir da década de 1960, a verificação do surgimento de novas formas de mal-estar nos países desenvolvidos e a

desigualdade mundial existente expõem a necessidade de adoção de um novo paradigma internacional de cooperação para o desenvolvimento.

Assim é que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) adota a Teoria das Capacidades de Amartya Sen como parâmetro teórico de cooperação internacional sobre o tema, através do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 1990. Também inspirada pelo pensamento seniano, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça seus compromissos institucionais com a adoção da concepção de Trabalho Decente, em 1999, a qual tem a proteção social como um de seus quatro objetivos estratégicos de promoção pela via de políticas públicas nacionais. O debate internacional atual sobre a seguridade social conta com relevantes movimentos diagnósticos e propositivos no contexto da cooperação internacional interestatal voltada à promoção do desenvolvimento, em bases teóricas distintas das apresentadas à época da instituição do *Welfare State*, nos países centrais.

Valendo-se de pesquisa bibliográfica com ênfase em relatórios e estudos oficiais, este artigo oferece uma revisão analítica de cunho histórico, moldada pela descrição sistematizada de conteúdos que revelam compreensões e propostas a respeito da seguridade social contidas em documentos oficiais e normas do PNUD e da OIT, produzidos sobretudo no período entre 1990 e 2020, que marca a adoção e difusão, respectivamente, das noções de Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente pelas aludidas organizações internacionais como premissas fundamentais do modelo de cooperação internacional que passaram a praticar. A eleição do PNUD e da OIT como fontes de estudo justifica-se pelo seu notório protagonismo na condução e estabelecimento de agendas internacionais que propõem compromissos de ordem social aos Estados-Nação, como os ODS - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (“Agenda 2030”) e a Agenda de Trabalho Decente. Ao final, intenta-se, sem expectativa de exaurimento, contribuir com reflexões acerca do papel da seguridade social nas sociedades contemporâneas, à vista da evolução da cooperação internacional institucionalizada atinente ao mote.

2 TRAJETÓRIA CONCEITUAL: DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICISTA AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A noção inicial do conceito de desenvolvimento, seja enquanto objeto acadêmico, seja como mobilizadora de práticas institucionais, está atrelada ao período pós Segunda Guerra e

durante décadas permaneceu restrita ao domínio das Ciências Econômicas. A adoção do modelo econômico-industrial dos países do chamado “Primeiro Mundo” como parâmetro a ser perseguido pelas demais nações do globo deu origem a diversos estudos que consideravam a produção de riquezas como único fator que possibilitaria o alcance do progresso e bem-estar (AMARO, 2003, p. 40)⁴⁶. Assim, os esforços internacionais foram direcionados ao aumento do consumo e do fluxo de renda, bens e serviços nos países ditos “subdesenvolvidos”, objetivando solucionar seus problemas sociais e econômicos (AMARO, 2003, p. 40).

Os anos seguintes ao pós-guerra, conhecidos como “Trinta Gloriosos”, foram marcados por intenso crescimento econômico, verificado pelo aumento da produtividade e consumo ao redor do planeta; na maioria das sociedades capitalistas assistiu-se, simultaneamente, à expansão de programas de bem-estar social que culminaram na consolidação do *Welfare State* (DRAIBE e HENRIQUES, 1988, p. 55). Porém, foi somente ao final da década de 1960 que se intensificaram os questionamentos acerca da visão puramente economicista do desenvolvimento. A percepção de que acumulação de riquezas sem precedentes não fora capaz de eliminar as desigualdades sociais globais, aliada ao surgimento de novos “males sociais” nos países desenvolvidos⁴⁷, levantou a necessidade de formulações teóricas que abarcassem, de forma abrangente, a noção de desenvolvimento. Surgem, na Conferência de Estocolmo de 1972, preocupações sobre a insustentabilidade do modelo industrial frente à imperatividade de preservação dos recursos naturais. Em 1987 cunha-se o termo “Desenvolvimento Sustentável”. A Assembleia Geral da ONU, em 1986, eleva o direito ao desenvolvimento ao *status* de norma jurídica internacional, através da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, consagrando o indivíduo enquanto fim em si mesmo (BELTRAMELLI NETO; MELO, 2020, p. 275).

A busca por um novo paradigma na teoria econômico-desenvolvimentista fundamenta a elaboração do conceito de “Desenvolvimento Humano”, veiculado de maneira inaugural no primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1990. Em sua abertura, já enfatiza que

⁴⁶ Essa visão explica-se pela independência política alcançada pelas colônias europeias, que enxergavam no trajeto de seus colonizadores a única rota para o progresso; e pelos projetos de reestruturação dos países europeus afetados pela guerra, que desejavam retornar à situação próspera anterior. Nesse contexto, ressalta-se a grande importância atribuída aos indicadores socioeconômicos atrelados à renda como termômetro de análise do desenvolvimento (a exemplo do Produto Interno Bruto e da renda per capita), cujos índices elevados eram vistos como sinônimos de prosperidade e qualidade de vida (AMARO, 2003, p. 40).

⁴⁷ Entre tais problemas: o aparecimento de novas doenças públicas, como HIV e hepatite; precarização das condições de trabalho em razão da mecanização da indústria; as doenças de *stress*; problemas relacionados ao envelhecimento populacional; surgimento de intolerâncias religiosas e culturais (AMARO, 2003, p. 49-50).

“*People are the real wealth of a nation*”, numa clara alusão à obra do economista Adam Smith. É justamente no RDH de 1990 que se apresenta o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), indicador que pretende aferir o desenvolvimento sob uma perspectiva ampliada da noção de bem-estar. Buscando a superação dos tradicionais indicadores econômicos, o IDH institucionaliza a análise centrada no ser humano, através de três dimensões principais: longevidade, acesso ao conhecimento e padrão de vida decente (PNUD, 1990, p. 9).

Esse recente referencial de cooperação internacional para o Desenvolvimento Humano tem como inspiração teórica as ideias do economista indiano Amartya Sen, que desenvolveu, ao longo de sua trajetória acadêmica, a chamada Abordagem ou Teoria das Capacidades (*Capability Approach*)⁴⁸. Essa viragem do enfoque valorativo, não mais detido apenas na renda, é resultado direto da crítica seniana à dissociação entre ética e economia que perdurou na academia e nas práticas econômicas ortodoxas durante o século XX (SEN, 1999, p. 24-33).

A partir da releitura de trechos menos disseminados da obra de Adam Smith, Sen, defendendo a associação entre ética e economia como forma de combate às privações humanas, debruça-se sobre a questão da maximização da autorrealização do indivíduo - ao contrário das teorias econômicas convencionais, que, no geral, atêm-se à obtenção de vantagens econômicas (SEN, 1993, p. 315). Seus estudos são sintetizados na *Capability Approach* – abordagem teórica multidisciplinar singular que conjuga ideias aristotélicas, smithianas, marxistas (GARRIDO, 2008, p. 42), também sofrendo influência de John Rawls e Kenneth Arrow. Em breve apanhado, a Abordagem das Capacidades funda-se em três conceitos principais. Os “funcionamentos”, ou *functionings*, são “tudo aquilo que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter”. As capacidades são “combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível”. Enquanto a categoria dos funcionamentos relaciona-se com o estilo de vida efetivamente alcançado por um indivíduo, a noção de capacidade representa, mais abrangentemente, o conjunto de oportunidades e funcionamentos de que se dispõe no processo de decisão. Daí a importância do conceito de “agência” (*agency*), que seria a liberdade de escolha dos próprios caminhos de vida, segundo preferências e valores, objetivando o bem-estar (SEN, 2010, p. 71).

⁴⁸ Apesar de ter influenciado decisivamente a construção do IDH, a Abordagem das Capacidades trata-se, antes de tudo, de uma “estrutura de pensamento” – ou seja, uma nova maneira de se valorar diferentes problemas sociais como a autorrealização humana, a pobreza, a liberdade, a justiça social (ROBEYNS, 2000, p. 2).

Partindo dessa premissa, Sen estabelece a remoção das principais fontes de privação da liberdade como verdadeiro caminho para o desenvolvimento (SEN, 2010, p. 6)⁴⁹. O autor sistematiza o conceito de liberdade a partir de duas acepções: as liberdades substantivas e as instrumentais. As substantivas têm papel constitutivo e relacionam-se às “capacidades básicas”, de evitar “a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão” (SEN, 2010, p. 35). Já as instrumentais, além de possuírem valor intrínseco e de complementaridade mútua, facilitam a aquisição das liberdades substantivas. O processo de expansão das liberdades é encarado, simultaneamente, como o fim e o meio do desenvolvimento. Dentre as cinco liberdades instrumentais enunciadas por Sen em *Desenvolvimento como liberdade*⁵⁰, a segurança protetora é a de maior relevância para o presente estudo. Para Sen, esta representa a salvaguarda de indivíduos em situação de privação material e fragilidade social, impedindo-os de experimentarem a miséria abjeta, a fome ou a morte. Exige prestações positivas por parte do Estado, como o pagamento de benefícios pecuniários ou repasse de bens em espécie a grupos vulneráveis (SEN, 2010, p.11).

Da sucinta exposição, verifica-se a íntima ligação entre a remoção das fontes de privação de liberdades de um indivíduo e a expansão de seu “conjunto capacitário”. A importância atribuída por Amartya Sen a este último é resultado de seus estudos sobre a origem da pobreza e desigualdade, que atestaram não haver relação necessária entre os indicadores de desenvolvimento econômico e os de desenvolvimento humano⁵¹. A constatação de que as consequências de falta de renda em um lugar não são as mesmas do que em outro e que a mesma quantidade de renda em lugares distintos não gera iguais condições de vida entre indivíduos (ROBEYNS, 2000, p. 6), permitiu-lhe uma importância inferência: a diversidade de arranjos sociais existentes impera a ampliação do conceito de pobreza, que não deve significar a privação de renda e sim privação de capacidades básicas (SEN, 2010, p. 125).

⁴⁹ Entre as principais fontes de privação de liberdade, Sen cita “a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 35).

⁵⁰ São elas: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora (SEN, 2010, p. 11).

⁵¹ Sen menciona pesquisas realizadas no estado indiano de Kerala, China e Sri Lanka, que têm expectativas de vida mais altas do que Brasil, África do Sul, Gabão e Namíbia, países mais ricos em termos de Produto Nacional Bruto (PNB). Nesta linha, cf. SEN, 2010, p. 10-24.

Nesse cenário, o Estado ganha especial relevância no papel de expansão das liberdades e capacidades, desempenhando função que vai além da simples enunciação de tratamento igualitário entre seus cidadãos; isso se dá em razão da interferência limitativa direta que as disposições sociais, políticas e econômicas possuem sobre a condição de agente individual. Assim, a atividade estatal deve voltar-se ao combate dos problemas de desenvolvimento através de políticas públicas, a partir da consideração da liberdade individual como um comprometimento social (SEN, 2010, p. 6). Entre as principais atribuições estatais para promoção do desenvolvimento humano, Sen destaca a necessidade de se prover o acesso de bens e serviços públicos básicos à população, uma vez que há certas liberdades cruciais que não estão sujeitas à lógica de mercado e não podem ser diretamente adquiridas através da livre negociação, como a saúde pública e a epidemiologia, o acesso ao sistema educacional e à seguridade social e a preservação ambiental (SEN, 2010, p. 120-125).

O autor pretende demonstrar o verdadeiro caráter retroalimentar existente entre o investimento em desenvolvimento humano e o crescimento econômico, na medida em que a melhoria da qualidade de vida proporcionada pelo acesso a bens e serviços ofertados pelo Estado à população possui influência direta sobre sua habilidade produtiva. Dentro dessa lógica, Sen conclui que a promoção de políticas públicas estatais não seria um “luxo que apenas os países mais ricos podem se dar” (SEN, 2010, p. 136). Dessa forma, manifestamente rechaça a retomada do pensamento neoliberal atrelado à austeridade fiscal desmedida, argumentando que, a despeito da importância de se controlar o déficit público, faz-se necessário distingui-lo do que chama de “radicalismo antidéficit”, postura política que ignora os prejuízos sociais decorrentes de um Estado abstencionista (SEN, 2010, p. 130-135). Diante de suas relevantes contribuições para o tema do desenvolvimento, a abordagem seniana é eleita como parâmetro de cooperação internacional, institucionalizada pelo PNUD e nitidamente acatada como inspiração pela OIT.

3 A SEGURIDADE SOCIAL DESDE A POLÍTICA NACIONAL DO *WELFARE STATE* AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O *Welfare State* pode ser definido como um modelo de Estado cujas instituições e políticas estão organizadas de forma a interferir ativamente na economia e na lógica de mercado, objetivando a redução do grau de insegurança individual através da redistribuição de

renda e riqueza e garantia de acesso a bens e serviços básicos (LAVINAS; COBO, 2009, p. 7). Dentro desse contexto, o surgimento dos sistemas de seguridade social possui intrínseca relação com a evolução e consolidação do *Welfare State* (COSTA, 2015, p. 41).

Apesar da terminologia “Estado de Bem-Estar” ter sido difundida após 1945, este modelo estatal foi sendo gradativamente construído nos últimos seis séculos (LAVINAS; COBO, 2009, p. 7-8). Seus antecedentes históricos remontam ao fim da Idade Média, em que o declínio do feudalismo origina novas formas de pobreza, associadas à perda de terras por famílias rurais que as utilizavam para subsistência (COSTA, 2015, p. 42). O êxodo rural provocado pelo surgimento das cidades ocasiona aumento de pessoas que vagam nos centros comerciais, vivendo da caridade e benevolência alheias (LAVINAS; COBO, 2009, p. 8).

As primeiras legislações de tratamento à pobreza surgem ao final do século XIV na Inglaterra, inaugurando a ideia de responsabilidade estatal sobre o tema, cujo enfrentamento enfim deixa de ser relegado à iniciativa privada e à Igreja. Porém, as disposições iniciais eram de cunho repressivo, associando depreciativamente a pobreza à “vadiagem” e “mendicância”. Em 1601, o *Act Poor Relief* firma a noção de proteção social através da responsabilização do Estado pelo amparo de suas classes destituídas (COSTA, 2015, p. 42). Com o advento das sociedades industriais, o *Act Poor Relief* é reformulado em 1843, restringindo a assistência aos doentes e incapacitados, contribuindo para a estigmatização de seus beneficiários (LAVINAS; COBO, 2009, p. 8). A constante expansão da industrialização, no entanto, acabou por evidenciar a precariedade das condições de vida da classe trabalhadora, que “era dizimada pelos acidentes do trabalho, a vulnerabilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo, etc” (IBRAHIM, 2008, p. 188). A insegurança econômica no período também se agrava sobremaneira diante dos novos arranjos sociais, que fazem com que a subsistência dos indivíduos passe a depender exclusivamente de sua remuneração (COSTA, 2015, p. 46). Assim, a visão inicial de que os trabalhadores não necessitariam da proteção do Estado deu lugar à percepção da necessidade de regulamentação de um sistema protetivo que também os abarcasse (LAVINAS; COBO, 2009, p. 8). Somada à luta classista por melhores condições de trabalho, configurava-se o cenário em que surgiriam os primeiros sistemas de seguro social.

Entre 1883 a 1889, a Alemanha de Bismarck foi pioneira em institucionalizar um sistema securitário público, prevendo a proteção aos seguintes riscos sociais: seguro doença obrigatório, seguro acidentes de trabalho e seguro compulsório de velhice. Nasce, assim, os primeiros benefícios previdenciários, logo reproduzidos por diversos países europeus

(COSTA, 2015, p. 48). Contributivos e compulsórios, visando à cobertura de riscos futuros, destinavam-se aos trabalhadores e foram esquematizados de forma a beneficiar a parcela da população considerada socialmente incluída, representando profunda cisão com as políticas assistenciais. De cunho interventivo, residual e discricionário, estas últimas voltavam-se aos marginalizados da coletividade e ao alívio de problemas já configurados (LAVINAS; COBO, 2009, p. 9).

A inovação institucional ocasionada pelos sistemas securitários públicos no final do século XIX foi tamanha, que muitos autores consideram seu advento como marco de origem do *Welfare State* (IBRAHIM, 2008, p. 191; FAGNANI, 2012, p. 9). As mazelas sociais derivadas da Primeira Guerra Mundial ensejaram a ampliação do rol das benesses concedidas pelos Estados europeus a partir de 1914, bem como o aumento da quantidade de pessoas cobertas (IBRAHIM, 2008, p. 190), inaugurando um segundo estágio dos Estados de Bem-Estar (FAGNANI, 2012, p. 9). Já a posterior adoção das políticas keynesianas de proteção social e de pleno emprego como medida de enfrentamento à crise de 1929 representou terceira importante etapa do *Welfare State* (FAGNANI, 2009, p. 9), marcada pela expansão dos sistemas securitários sob a perspectiva geográfica e sob o espectro protetivo.

O seguro social chega nos EUA em 1935, com o *Social Security Act*, de “abrangência mais ampla que os antigos sistemas de seguro social” (IBRAHIM, 2008, p. 189). Em 1938, a Nova Zelândia edita seu próprio *Social Security Act*, inovando ao prever a salvaguarda de todos os indivíduos em igualdade de condições, de modo que cada um contribua conforme suas possibilidades e se beneficie segundo suas necessidades (COSTA, 2015, p. 56-57).

A despeito das vanguardistas formatações dos sistemas estadunidense e neozelandês, o “marco que assumiu maior relevância histórica na consolidação e implementação de um novo conceito técnico-jurídico de seguridade social, mais amplo e complexo, em escala global, foi o conhecido ‘Relatório Beveridge’” (COSTA, 2015, p. 59), elaborado na Inglaterra em 1942 e implementado totalmente em 1946. O arcabouço inglês logrou integrar as disposições estatais relativas à assistência e à previdência, bem como incorporar os arranjos concernentes à saúde, num amplo sistema de financiamento comum, finalmente denominado de seguridade social (BEVERIDGE, 1943, p. 5). As estratégias universalistas de proteção veiculadas pelo Plano Beveridge previam: um sistema público e universal de saúde, independentemente da renda; benefícios previdenciários substitutivos do rendimento em situações de privação em razão de desemprego, doença, acidente, velhice e viuvez; e mecanismos de reinserção dos indivíduos

capazes à vida produtiva. O enfoque integrado de atuação fundava-se na ótica de um círculo virtuoso de proteção, em que os serviços de saúde e de previdência garantiriam a subsistência e o pleno emprego. Este, por sua vez, financiaria todo o sistema protetivo (COSTA, 2015, p. 59-64). Combinadas às estas, o Plano instituiu ações focalizadas de alívio à pobreza, através de políticas públicas de assistência. Sem necessidade de contribuição prévia, destinavam-se às “parcelas excluídas da sociedade, como as pessoas carentes e desempregadas” (IBRAHIM, 2008, p. 191). O Plano Beveridge também implementou a fonte tríplice de custeio, com contribuições compulsórias do Estado, empregados e empregadores⁵². São diversas as inovações introduzidas pela Inglaterra; reconhece-se a proteção social como dever do Estado e direito de todos os cidadãos, abandonando-se a ideia de que a tutela estatal face a infortúnios deveria alcançar apenas os trabalhadores. Ademais, a institucionalização única de um sistema protetivo promove a superação da dicotomia previdência e assistência (IBRAHIM, 2008, p. 191).

Atuando como importante ferramenta pública face aos desafios sociais e econômicos do período⁵³ é que o modelo beveridgiano, além de ser adotado por diversos países, não demorou a emergir nos debates da comunidade internacional⁵⁴. Assim, a seguridade social é elevada a direito humano universal pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, incluindo-a entre os “direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (AGNU, 1948, p. 3). Seu artigo 25 lista os riscos sociais a serem cobertos: “desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” (AGNU, 1948, p. 3). A DUDH também declara a proteção à maternidade, à saúde e a um padrão de vida digno (AGNU, 1948, p. 3). Já em 1966, visando à regulamentação dos chamados direitos humanos de segunda geração, a Assembleia Geral da ONU institucionaliza o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos,

⁵² Tal panorama evidencia o caráter solidarista do sistema, ao avesso dos individualistas esquemas de seguro. O objetivo foi criar uma rede de amparo apta à cobertura da maior gama de riscos sociais existentes. Nas palavras do Relatório, “*from the cradle to the grave*” (BEVERIDGE, 1943, p. 7), em tradução livre, “do nascimento à morte”.

⁵³ Castel destaca que os sistemas públicos de seguridade representaram eficiente resposta ao Estado de Direito abstencionista, no que tange à erradicação da insegurança social dos que não possuíam meios de assegurar sua própria proteção. Esse novo arranjo socioinstitucional conferiu proteções semelhantes às propiciadas pela propriedade privada, sem, contudo, sujeitar-se à lógica de mercado, já que a solução ao problema da insegurança coletiva no *Welfare State* não passou pela supressão ou partilha da propriedade privada, senão pela socialização do salário do trabalhador, de onde se originaram os esquemas de benefícios (CASTEL, 2005, p. 31-40).

⁵⁴ Naquele momento, a comunidade internacional voltava-se à elaboração de um mecanismo que pudesse impedir futuras violações de direitos humanos como às perpetradas pelo regime nazista (LANGENDONCK, 2008, p. 13).

Sociais e Culturais (PIDESC), que veicula o direito à seguridade social, evidenciando o caráter instrumental da proteção social à provisão de um padrão de vida digno (AGNU, 1966, p. 3)⁵⁵.

Porém, os reais avanços na formulação técnica e jurídica do conceito de seguridade social e do estabelecimento de estratégias de atuação para sua implementação nos países ao redor do globo deram-se no âmbito da OIT. Criada em 1919 com a explícita missão de estabelecer e fomentar padrões internacionais de trabalho digno, desde sua reformulação em 1944, também assume o compromisso de ampliar as medidas de segurança social e de saúde, nos termos da Declaração de Filadélfia (OIT, 1944, n.p.). Desde 1919, a OIT já vinha elaborando recomendações em matéria de proteção social; estas, no entanto, abrangiam substancialmente questões relativas ao trabalho, restringindo-se a temas afetos ao seguro social. Esse prisma de atuação, que reflete a influência do sistema protetivo alemão, subsistiu até o fim da Primeira Guerra⁵⁶. Após a reformulação da Organização, porém, observa-se a mudança do enfoque de sua atuação, agora estendido à totalidade da proteção social.

Ainda em 1944, a OIT edita a Recomendação sobre a seguridade dos meios de vida (R67), ressaltando a importância de um sistema de seguro social para trabalhadores e seus dependentes, com sugestões de princípios normativos e espécies de benefícios. Também recomenda a adoção simultânea de benefícios assistenciais, especialmente às crianças, idosos, incapacitados e viúvas (OIT, 1944, n.p.). No mesmo ano, a Recomendação sobre a assistência médica (R69) defende a instituição de um sistema público e universal de saúde, para atender a todos os trabalhadores e suas famílias, independentemente da renda (OIT, 1944, n.p.).

A verdadeira referência internacional em matéria de proteção social, no entanto, está na Convenção nº 102 (C102), editada pela OIT em 1952, que dispõe sobre “Normas Mínimas da Seguridade Social” (OIT, 1952, n.p.). Seu grande mérito foi o de reunir normativas “esparças que conferiam uma proteção fragmentada a certas categorias em relação a determinados riscos, dando à seguridade social uma estrutura unificada e coordenada no âmbito internacional” (COSTA, 2015, p. 144). A C102 enfatiza o papel do Estado na promoção de um sistema protetivo que abarque o maior número de pessoas possível, estabelecendo um padrão mínimo internacional de cobertura de nove contingências sociais: doença, desemprego, velhice, incapacidade laborativa, acidentes e doenças do trabalho,

⁵⁵ O Pacto não estabeleceu um conceito de seguridade social, nem reproduziu as contingências previstas na DUDH; preferiu veicular o direito à proteção social de forma abrangente, para facilitar adesões. (LANGENDONCK, op. cit., p. 15-16). O Brasil aderiu ao Pacto em 1991 (Decreto Legislativo nº 226/1991).

⁵⁶ Neste sentido, cf. COSTA, 2015, p. 113-115.

encargos familiares, maternidade, morte e saúde (OIT, 1952, n.p.)⁵⁷. Assim, tendo em vista as novas diretrizes de atuação, a partir da década de 1950 a OIT passa a elaborar outras diversas Convenções “visando a ampliar e difundir a Seguridade Social como um direito universal” (FAGNANI, 2008, p. 10). Para além dos instrumentos normativos, seu papel também se expressa nas pesquisas temáticas, incluindo relatórios, diagnósticos de sistemas protetivos e busca de soluções globais e regionais⁵⁸.

A estrutura solidarista e universal dos sistemas protetivos verificada nas experiências de *Welfare State* e nos termos preceituados pela OIT, ambos consolidados na segunda metade do século XX, dialoga precisamente com o pensamento seniano sobre o desenvolvimento humano. A seguridade social, nos termos difundidos, alegadamente favorece a compreensão da noção de desenvolvimento para além da perspectiva da renda, à maneira das ideias de Sen, pois se volta à mitigação de problemas sociais que subsistem mesmo com o acúmulo de capital em um país. Repise-se que o autor considera a “segurança protetora” como liberdade instrumental, que, além da importância intrínseca, facilita a aquisição das demais liberdades que possibilitam a expansão do conjunto capacitário dos indivíduos (SEN, 2010, p. 13-14). Assim, a seguridade social possui, idealmente, a aptidão de combater a concepção seniana de pobreza, pois deve contribuir para a remoção das principais fontes de privação de liberdades. Simultaneamente à ampliação das capacidades, os sistemas de seguridade buscam garantir a inserção e/ou manutenção dos indivíduos no sistema produtivo, viabilizando o implemento do círculo virtuoso entre desenvolvimento humano e crescimento econômico⁵⁹. Dedicando disposições ao alívio da miséria e insegurança ocasionadas por fatores econômicos, os sistemas de seguridade atribuem ao Estado papel imprescindível na redistribuição de riqueza, através da conjugação de políticas universais e focalizadas de transferência de renda ou de bens em espécie. Estas, somadas a um sistema público e universal de saúde, deveriam resultar na desmercantilização de bens e serviços essenciais à manutenção de uma vida digna pela população, que passa a aferi-los na forma de direitos (LAVINAS; COBO, 2009, p. 7-10), como defendido por Sen (SEN, 2010, p. 120-125). O financiamento comum da previdência e

⁵⁷ A C102 influenciou decisivamente os sistemas de seguridade social pelo mundo. Adotada por mais de 45 países, muitos possuem sistemas protetivos que cobrem as nove áreas da Convenção. Já outros ampliaram seus sistemas com base no documento. Apesar de já possuir um sistema de seguridade social mais abrangente desde a Constituição de 1998 (COSTA, 2015, p. 118-125), o Brasil adotou-a em 2009 (Decreto Legislativo nº269/2008).

⁵⁸ O seu trabalho inspirou a veiculação de direitos de seguridade social por outros diversos instrumentos jurídicos internacionais e locais. Nesse sentido, cf. FAGNANI, 2008, p. 10; e COSTA, 2015, p. 94.

⁵⁹ Nesse contexto, gastos públicos em políticas sociais são vistos como investimento, abandonando-se ideias de caridade e paternalismo estatal e selando as políticas conciliatórias entre capital e trabalho que sustentam o *Welfare State* (DRAIBE; HENRIQUES, 1988, p. 62) e das quais Sen é defensor.

assistência e o tripé de custeio, em tese, contribuem para a redução das desigualdades, possibilitando a captação de recursos de acordo com a capacidade contributiva de cada ator social e a posterior redistribuição conforme sua necessidade, abarcando até aqueles que não dispunham de meios para contribuir. Assim, a solidariedade do sistema corrobora a ideia seniana da liberdade individual como compromisso social (SEN, 2010, P. 260-274).

A relevância dos sistemas de seguridade social como mecanismo de promoção do desenvolvimento humano é reforçada com a construção da concepção de Trabalho Decente pela OIT em 1999. Também inspirada pelas propostas teóricas de Sen, o Trabalho Decente é desenhado de modo a condensar as finalidades da Organização em quatro frentes estratégicas de atuação: “a proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho, a geração de empregos de qualidade (dignos), a ampliação da proteção (seguridade) social e o incentivo ao diálogo social” (BELTRAMELLI NETO; MELO, 2020, p. 274)⁶⁰. Apesar do PNUD não haver imediatamente acatado a noção de Trabalho Decente, todos seus RDHs, após 1999, citam-no de alguma maneira, evidenciando sua importância em relação ao desenvolvimento humano.

No RDH de 2000, “Direitos humanos e desenvolvimento humano - pela liberdade e solidariedade”, o Trabalho Decente aparece entre as sete liberdades consideradas fundamentais para o Desenvolvimento Humano, pela sua capacidade de potencializar a expansão das demais liberdades, destacando a imprescindibilidade de políticas públicas para sua efetivação (PNUD, 2000, p. 40, 78 e 128). O RDH de 2001 - “Fazendo as novas tecnologias trabalhar para o desenvolvimento humano” (PNUD, 2001, p. 1) “toca pelo menos dois objetivos estratégicos do Trabalho Decente: geração de empregos de qualidade e ampliação da proteção social” (BELTRAMELLI NETO; MELO, 2020, p. 298). A preocupação com a ampliação da proteção social é objeto de outros diversos Relatórios, como o RDH de 2003 - “Um pacto entre nações para eliminar a pobreza humana” –, que discorre sobre a necessidade de promoção do crescimento econômico visando à consecução dos Objetivos do Milênio (PNUD, 2003, *passim*). O RDH de 2005 (“Cooperação Internacional numa Encruzilhada: Ajuda, Comércio e Segurança num Mundo Desigual”), enfatiza a importância da cooperação internacional para alcance do desenvolvimento e defende a ampliação da rede protetiva principalmente nos países mais pobres, através de programas

⁶⁰ Em que pese a proposital ausência de definição precisa do conceito de Trabalho Decente, pela ideia de que seu conteúdo estaria sujeito às vicissitudes nacionais e inflexões temporais, a adoção desse novo eixo de atuação teve como objetivo a reversão de situações adversas ao protagonismo internacional da OIT em matéria de regulação eficaz das relações laborais (BELTRAMELLI NETO; VOLTANI, 2019, p. 167), decorrentes dos novos ventos neoliberais que emergiam na segunda metade do século XX no cenário internacional

sociais de transferência de renda (PNUD, 2005, p. 133-148). O RDH de 2007/2008 – “Combater a mudança do clima: Solidariedade Humana em um mundo dividido” – discorre sobre a ampliação da proteção social no âmbito rural (PNUD, 2007, p. 133-148). Já o RDH de 2009 (“Ultrapassar Barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos”) dedica preocupação a políticas de seguridade para migrantes (PNUD, 2009, p. 54, 101-106).

Do exposto, vê-se que, durante a segunda metade do século XX e nos anos iniciais do século XXI, construiu-se acurado alinhamento teórico entre o conceito de desenvolvimento humano calcado no pensamento seniano (este adotado como mote de atuação da cooperação internacional para o desenvolvimento) e os sistemas de seguridade social solidaristas e universais defendidos internacionalmente (estes também capazes de refletir a abordagem desenvolvimentista de Sen). Referida harmonia conceitual transparece o relevante papel da seguridade social perante a governança global para o desenvolvimento humano, dada sua capacidade institucional de fazer frente aos desafios mundialmente verificados.

4 A CRISE DO *WELFARE STATE* E OS NOVOS CONTORNOS DA PROTEÇÃO SOCIAL SOB O PRISMA NEOLIBERAL

Após o intenso período de prosperidade material entre 1945 e 1975, o mundo vivencia os “primeiros sintomas da perda de dinamismo econômico das principais economias ocidentais” (DRAIBE; HENRIQUES, 1988, p. 53)⁶¹. A retração produtiva global faz emergir a retomada do pensamento liberal revisado e alterado sob as propostas neoliberais⁶², processo intensificado com o fim da Guerra Fria em 1989 - cenário que suscita questionamentos sobre a viabilidade dos gastos estatais em políticas sociais (FAGNANI, 2008, p. 13 e DARDOT; LAVAL, 2016, passim). Em 1981, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

⁶¹ Entre os motivos da crise, estão: o choque do petróleo, o fim da equivalência do dólar e do ouro, a redução das taxas de crescimento e produtividade, as quais aumentaram os *déficits* públicos e a saturação do mercado de consumo de produtos industrializados (BATISTA, 2017, p. 173).

⁶² Segundo Foucault, baseando-se nas experiências alemã e estadunidense da segunda metade do século XX, o neoliberalismo representa um conjunto de técnicas de governação estatal que alcança desde políticas econômicas até a gestão de todo o corpo social (portanto uma “governamentalidade”), que, diferentemente da crença liberal clássica nas forças naturais de equalização do mercado (*laissez-faire*), enaltece a figura de um Estado que intervém permanentemente nas relações econômicas para a preservação de uma economia de mercado, impondo uma estrutura com propriedades concorrenciais assecuratórias da regulação econômica de preços; e nas relações sociais, a prevalência da noção de indivíduo como detentor da força de trabalho (o ‘capital humano’, ativo apto a gerar lucro), a ser manejado por seu proprietário (pessoa que trabalha) segundo os princípios concorrenciais de mercado, conforme a ideia do sujeito como “empresário de si mesmo” (FOUCAULT, 2010, p. 140-332).

Econômico (OCDE) reconhece, em âmbito internacional, a crise do *Welfare State*, trazendo-a para o debate político-institucional (DRAIBE; HENRIQUES, 1988, p. 53). A nova ordem capitalista exigiu a definição de estratégias de atuação, que foram sintetizadas no Consenso de Washington de 1989 (FAGNANI, 2008, p. 13). A “austeridade fiscal” passou a ser receitada internacionalmente, com grande pressão para adoção de reformas estruturais como “ajuste fiscal, desregulamentação dos mercados, privatização do setor público e redução do Estado” (FAGNANI, 2008, p. 13).

A atuação do Banco Mundial assume relevante papel na agenda liberalizante que viria a se intensificar no final da década de 1990. O relatório “*World Development Report 1993: Investing in Health*”, de 1993, já em seu prefácio contesta os gastos estatais destinados à saúde, enfatizando o baixo custo-benefício das políticas públicas nesta área, especialmente nos países subdesenvolvidos. Recomenda que o Estado transfira a responsabilidade destes serviços à iniciativa privada e, baseando-se na experiência chilena, recomenda a privatização de demais setores essenciais como previdência, saneamento e transporte público (WORLD BANK, 1993, p. 3, 12, 57, 81, 107, 121). No mesmo sentido, o relatório “*Averting the Old Age Crisis*”, de 1994, atribui aos sistemas públicos de benefícios em regime de repartição a responsabilidade pelos déficits fiscais estatais, o comprometimento do acesso ao mercado de trabalho e a ausência de crescimento econômico no longo prazo. No documento, apresenta o chamado “modelo dos três pilares”, conferindo ao Estado o dever de atuar apenas no “pilar inferior”, através da “*social safety net*”, uma rede de proteção social voltada ao combate da pobreza através de políticas assistenciais, cabendo à iniciativa privada operar nos pilares intermediário e superior (WORLD BANK, 1994, p. 13-14)⁶³. “Esse cenário adverso limitou a adesão dos países às propostas de universalização da Seguridade Social elaboradas pela OIT em meados do século passado” (FAGNANI, 2008, p. 14-15).

Buscando defender sua atuação institucional face aos desafios do neoliberalismo e das mudanças nas relações de trabalho provocadas pela tecnologia e pelo capitalismo financeiro que emergiam no século XXI, a OIT deixa de priorizar sua atividade normativa e passa a focar em agendas nacionais de promoção de Trabalho Decente, adotando a proteção social como um dos quatro objetivos estratégicos (BELTRAMELLI NETO; RODRIGUES, 2021, p.

⁶³ A postura do Banco demonstra resistência quanto aos tradicionais sistemas de seguridade, ao propor sua redução a uma rede protetiva de combate à pobreza e defender a privatização da previdência (LANGENDONCK, 2008, p. 18), na contramão da lenta evolução e estruturação da proteção social até então.

473)⁶⁴. Em 2001, apresenta o relatório “*Seguridad Social: un nuevo consenso*”, enfatizando a importância dos sistemas públicos de seguridade na promoção da dignidade humana, ao favorecer a solidariedade e a repartição social dos encargos. Frisa seu potencial em viabilizar um desenvolvimento econômico e social sustentáveis, ao suprir as falhas do mercado e fomentar a cadeia produtiva. Reconhece os regimes privados de seguro como importante complemento, asseverando, no entanto, que não poderão substituir os regimes públicos e obrigatórios de contribuição. Recomenda, ainda, que os Estados levem em consideração as normas de seguridade social da OIT para elaborar sua legislação interna (OIT, 2002, p. 4)⁶⁵. Em 2002, institui a “Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização”, cujo relatório “*A Fair Globalization: Creating Oportunities for All*”, de 2004, ressalta a importância da expansão dos sistemas de pensões e de saúde nos países em desenvolvimento, face às inseguranças decorrentes da globalização (OIT, 2004, p. 65). Em 2003, inaugura a “Campanha Mundial sobre a Seguridade Social e Cobertura para Todos”, visando à ampliação dos sistemas protetivos nacionais (COSTA, 2015, p. 262). Em 2005, elabora o relatório “*Social protection as a productive factor*”, enfatizando a correlação positiva entre produtividade da população e gasto social *per capita* nos países da OCDE, especialmente na área da saúde (OIT, 2005, p. 6-7).

Apesar da evidente resistência inicial da Organização face às novas tendências neoliberalizantes dos sistemas protetivos, suas propostas começaram gradualmente a tomar nova forma. Em que pese já haver veiculado publicamente o termo “piso socioeconômico” ainda em 2004⁶⁶, é a partir de 2006 que a OIT passa a enfatizar substancialmente a eficiência de programas focalizados de transferência de renda como mecanismo de redução da pobreza, especialmente nos países em desenvolvimento. Tais discussões parecem ter sido catalisadas após a crise financeira internacional de 2008, ano em que divulga um introdutório estudo sobre o chamado Piso Básico de Seguridade Social (FAGNANI, 2008, p. 16). No documento é possível perceber a influência do Banco Mundial, pois o “critério de pobreza” deste último é adotado pela Organização e veiculado entre as justificativas da iniciativa (OIT, 2008, p. 9).

⁶⁴ Na apresentação da concepção de Trabalho Decente à 87ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1999, a OIT apontara desafios universalistas a serem enfrentados pelos sistemas protetivos: necessidade de ampliação de cobertura, intersecção com políticas de pleno emprego e oferta estatal de serviços de saúde (OIT, 1999, passim).

⁶⁵ O estudo contrapõe as principais críticas do Banco Mundial aos sistemas de seguridade, ao ressaltar a ausência de “evidências de que gastos em seguridade social serviriam para retardar o crescimento econômico ao canalizar recursos que deveriam alimentar investimentos produtivos” (COSTA, 2015, p. 35), destacando a associação positiva entre gasto social e desenvolvimento socioeconômico nos países da OCDE (OIT, 2002, p. 54-55).

⁶⁶ O relatório “*A Fair Globalization: Creating Oportunities for All*”, apesar de ter defendido a expansão dos sistemas protetivos, já havia cunhado o termo “piso socioeconômico” (COSTA, 2015, p. 264-265).

Em 2009 é lançado o Piso de Proteção Social (PPS), resultante de uma ação conjunta entre ONU, OIT, OMS e demais colaboradores, visando a definir estratégias de enfrentamento da crise econômica e alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU (COSTA, 2015, p. 166-167). A estrutura do PPS foi pormenorizada no relatório “*Seguridad social para la justicia social y una globalización equitativa*” (OIT, 2011, passim), apresentado à 101ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT em 2012. No mesmo ano a OIT adota o PPS como novo paradigma global através de sua Recomendação nº 202 (OIT, 2012, s.n.). A proposta foi amplamente aceita pelas principais lideranças mundiais: inclusive o Banco Mundial.

À semelhança do inicialmente combatido “modelo dos três pilares” elaborado pelo Banco Mundial em 1994, o PPS prevê três pisos em sua “escada de seguridade social”: o primeiro, de dimensão horizontal, compreende um conjunto de garantias básicas destinadas ao alívio da pobreza (OIT, 2012, p. 150-151). De caráter público e não contributivo, é considerado “um pré-requisito para que um maior número de pessoas ascenda aos pisos superiores” (FAGNANI, 2008, p. 18). O segundo piso, público, obrigatório e de dimensão vertical, “aproxima-se das normas previstas na Convenção nº 102 da OIT de 1952” (FAGNANI, 2008, p. 17) e se destina à cobertura previdenciária dos contribuintes do sistema. O terceiro, também vertical, é atribuído à iniciativa privada e voltado aos que desejam obter nível maior de proteção, através da contratação particular e facultativa de seguros contributivos (OIT, 2011, p. 152).

Os representantes da OIT enunciam que o PPS pretende garantir o acesso a “bens, serviços e transferências de renda para assegurar que ninguém passe fome, padeça de doenças evitáveis, não tenha acesso à educação, à água ou à moradia” (CICHON; BEHRENDT; WODSAK, 2011, p. 5). Ao discorrerem sobre as estratégias para sua implementação, defendem “o máximo de flexibilização nacional”, possibilitando que o Estado organize suas prestações ou através de sistemas universais, ou em regimes de seguro social, ou combinando ambos. Sobre os serviços de saúde, indicam a possibilidade de que sejam ofertados somente aos que não contam com outra maneira de obter a cobertura dos riscos. Ademais, apesar de conferirem ao Estado a responsabilidade pelo alívio da pobreza através da garantia de acesso aos bens e serviços considerados essenciais, sugerem que, ao invés da prestação pública, possam ser feitas apenas transferências monetárias estatais (CICHON; BEHRENDT; WODSAK, 2011, p. 5-6).

A análise do PPS possibilita a identificação de alguns méritos, como o de reconhecer a disparidade e os déficits de cobertura existentes ao redor do globo, bem como o de pioneiramente institucionalizar o papel triplo da seguridade social como um direito humano universal e agente fundamental para o progresso e desenvolvimento econômico e social. Ademais, prevê o incremento dos mecanismos de cooperação financeira internacional para adoção de um piso protetivo em países que não dispõem de recursos para tanto (COSTA, 2015, p. 270-283). Apesar disso, a iniciativa parece apresentar imprecisões conceituais e contrariedades intrínsecas ao modelo de seguridade social solidarista e universal que foi sendo internacionalmente construído e promovido pela OIT durante a segunda metade do século XX (FAGNANI, 2008, p. 7). Percebe-se o grande enfoque que o PPS confere às estratégias estatais focalizadas, principalmente ao mencionar sua articulação com outras políticas públicas tradicionalmente não abrangidas pela seguridade social, como o acesso à água e à moradia. A iniciativa também faz ressurgir as superadas discussões sobre o processo de diferenciação social ocasionado pela cisão entre as políticas públicas de previdência e assistência, às quais o PPS confere tratamento radicalmente distinto. Ao enfatizar a possibilidade de nações mais pobres adotarem um piso de proteção social, a OIT confere grande destaque a experiências nacionais de programas de transferência de renda, como o “Bolsa Família” no Brasil e o “Oportunidades” no México (OIT, 2011, p. 83-85), atribuindo-lhes a responsabilidade pelo sucesso em matéria protetiva nesses países. No entanto, pouco se fala sobre as demais estratégias integradas de seus sistemas, que possuem espectro de proteção muito maior (FAGNANI, 2008, p. 7).

Ademais, a grande discricionariedade outorgada a cada Estado quanto ao modelo minimamente adequado de instituição de políticas protetivas vai de encontro ao histórico de atuação da OIT quanto ao estabelecimento de normas mínimas internacionais de proteção social. A falta de definição de critérios quanto à viabilidade de um país ascender do primeiro para o segundo degrau da “escada de seguridade” ou de promovê-los simultaneamente suscita questionamentos sobre a eficácia social do PPS⁶⁷. Suas disposições também transparecem a tendência à mercantilização e privatização de bens e serviços essenciais, já que, ao invés de defenderem sua provisão pública gratuita e extensiva, possibilitam a adoção, pelos Estados,

⁶⁷ No questionário do relatório “*Seguridad social para la justicia social y una globalización equitativa*”, alguns Estados demonstraram preocupação com o desestímulo ao trabalho que os benefícios assistenciais poderiam gerar. Também se questionou a flexibilidade do conceito de “piso de proteção” (COSTA, 2015, p. 275-276).

do chamado “modelo de gestão social do risco”⁶⁸. Apesar do PPS apresentar-se adequado a países cujos sistemas de proteção são elementares ou inexistentes (como nações da África Subsaariana, da América Latina, Caribe e Sul da Ásia) (FAGNANI, 2008, p. 6), a iniciativa causa preocupações quanto à sua insuficiência, até mesmo em relação aos Estados mais pobres.

Para o presente trabalho, também muito relevante é a reflexão acerca do papel do PPS na promoção do desenvolvimento humano frente à institucionalização, pelo PNUD, da abordagem seniana como paradigma teórico de cooperação internacional. Paradigma este que também foi adotado pela OIT e inspirou a adoção da concepção de Trabalho Decente. Do exposto, é evidente que, a partir da segunda década do século XXI, há um preocupante desacerto teórico entre o piso de proteção defendido pela OIT, com apoio de diversos organismos internacionais, incluindo o PNUD (FAGNANI, 2008, p. 16), e o pensamento seniano de promoção do desenvolvimento humano. Como demonstrado, a Teoria das Capacidades de Sen é baseada na defesa da atuação do Estado na garantia de segurança social através da prestação de bens e serviços básicos à população, independentemente da lógica de mercado, de forma a que os indivíduos consigam efetivamente ver afastadas suas fontes de privações, simultaneamente à constante expansão de seu conjunto capacitário (SEN, 2010, p. 13-14 e 120-125). Esse posicionamento teórico pouco tem a ver com a atuação da OIT na última década, que, além de concentrar seus esforços na difusão do PPS, não esteve voltada à reconstrução dos sistemas de seguridade afetados pelas reformas neoliberalizantes (FAGNANI, 2008, p. 21).

Desde o final do século XX, é fato que o mundo assiste a um movimento de recuo dos sistemas protetivos universais aos modelos bismarckianos de seguro social (IBRAHIM, 2008, p. 191). A adoção do PPS e da “escada de seguridade” pela OIT não foi capaz de contê-lo: na última década, diversas nações deram continuidade a reformas que encolheram seus sistemas, especialmente na Europa (COSTANZI, 2016, p. 27-31)⁶⁹. Na verdade, não parece exagero cogitar que a postura da OIT quanto ao tema, de tão aberta e pouco incisiva, tenha favorecido

⁶⁸ Este se traduz na priorização da transferência de recursos financeiros aos vulneráveis para que acessem diretamente o mercado e comprem os bens e serviços necessários à vida digna. Tal atuação confere destaque a um modelo de inclusão social através dos mecanismos de mercado, em detrimento da inclusão através da proteção social - a qual está associada à desvinculação da qualidade de vida da lógica do capital (FAGNANI, 2008, p. 15).

⁶⁹ O mesmo fenômeno ocorreu no Brasil. Após a reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467 e Medida Provisória nº 808), que flexibilizou sobremaneira as relações laborais, em 13/11/2019 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103, instituindo no país o que o governo federal convencionou chamar de “Nova Previdência”. Apresentada como uma reforma que visa ao equilíbrio atuarial e ao fim dos privilégios, nota-se a intenção de (neo)liberalização do sistema de seguridade, à inspiração da capitalização chilena (COGOY, 2020, p. 147).

o desencorajamento da expansão e até mesmo a retração neoliberal dos sistemas nacionais de seguridade. Apesar de o déficit orçamentário ser a justificativa para a maioria das reformas (COGOY, 2020, p. 141), uma análise mais profunda da questão demonstra que o encolhimento da atuação pública em matéria protetiva está relacionado com o papel que os direitos sociais desempenham na estrutura do Estado, e, sobretudo, com as finalidades institucionais que lhe são atribuídas em determinado contexto histórico (BATISTA, 2015, p. 621-628).

Como visto, os sistemas de seguridade representaram componente imprescindível do *Welfare State*. Seu mérito foi o de proporcionarem a “completa reestruturação do sistema capitalista e a retomada do crescimento econômico” (BATISTA, 2017, p. 172) após a Grande Depressão de 1929 e no período pós-guerra, através de políticas de pleno emprego e de proteção social, as quais foram capazes de absorver toda a demanda produtiva. Num contexto em que os direitos sociais constituíram aspecto indispensável ao modelo do Estado e à manutenção da economia, durante décadas não existiu qualquer interesse em se discutir a viabilidade de sua garantia. No entanto, as soluções formuladas na tentativa de conter a crise iniciada após 1975 caminharam em sentido diverso e foram determinantes para a mudança de tal cenário. A modernização dos sistemas de comunicação e transporte permitiu a adoção do modelo industrial toyotista, responsável pelo abandono da produção em série e maior diferenciação dos produtos finais. Com isso, o foco das grandes empresas deixa de ser a busca por novos mercados consumidores e as estratégias de incentivo ao consumo voltam-se à parcela da população com melhores condições econômicas. Na mesma época consolida-se o capitalismo financeiro, que, distanciando-se de sua faceta industrial, prescinde das políticas de pleno emprego e distribuição de renda para se manter economicamente viável (BATISTA, 2017, p. 173). Assim é que as soluções neoliberais adotadas no final do século XX não se apresentaram apenas como alternativa para remediar a crise; mais do que isso, a precarização das relações sociais e trabalhistas e o enxugamento de políticas sociais tornaram-se imprescindíveis para suprir as novas demandas do capital (BATISTA, 2015, p. 625-627)⁷⁰. Diante desta quadra histórica, a proposta do PPS parece não se mostrar uma

⁷⁰A proteção social “volta a ser apenas uma alternativa para gerir contingentes populacionais excedentes do circuito de produção e consumo”, deixando de ser núcleo essencial de atuação do Estado e da política econômica e se torna “dato central da política de gestão da miséria” (BATISTA, 2015, p. 626-627), o que explica a ênfase aos benefícios assistenciais. Portanto, atualmente estamos diante de um cenário em que as propostas neoliberais, ao confrontarem paradigmas fundantes do *Welfare State*, redefinem o conteúdo e a finalidade dos direitos sociais.

iniciativa capaz de promover verdadeira universalização e ampliação da proteção social, podendo servir a uma retórica neoliberal travestida de política de bem-estar (FAGNANI, 2008, p. 18)⁷¹.

É curioso notar que, apesar da atuação da OIT estar voltada à difusão do PPS ao longo da segunda década do século XXI, ao mesmo tempo em que os sistemas protetivos públicos experimentaram retração, durante o mesmo período o PNUD continuou a ressaltar a importância do papel do Estado na redistribuição de riquezas e diminuição das desigualdades, através da ampliação da proteção social pública como solução aos desafios contemporâneos. Referida postura da Agência pode ser amplamente constatada através dos seus Relatórios.

No RDH de 2010, “A Verdadeira Riqueza das Nações: Vias para o Desenvolvimento Humano”, o PNUD reforça os compromissos adotados em 1990. Novamente baseando-se em Sen, ressalta a falta de correlação necessária entre crescimento econômico e desenvolvimento humano (PNUD, 2010, p. 48-56), enfatizando a necessidade de atuação estatal na mediação entre os atores sociais, na redistribuição de renda e na limitação aos abusos do livre mercado (BELTRAMELLI NETO; MELO, 2020, p. 288). O RDH de 2011 (“Sustentabilidade e equidade: Um futuro melhor para todos”) aborda a primordialidade da promoção do trabalho e da proteção social, sob a perspectiva da interação dos riscos sociais com os riscos ambientais e econômicos (PNUD, 2011, p. 5). O RDH de 2013 - “A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado”, enfatiza a importância das conquistas laborais e de segurança social para o avanço da qualidade de vida no Sul global, rejeitando a visão de que os avanços protetivos prejudicariam a geração de empregos (PNUD, 2013, p. 53). O RDH de 2014 - “Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência” ressalta que as políticas macroeconômicas liberais e austeras, somadas à flexibilização das relações laborais e da proteção social, impossibilitam a preservação das conquistas em termos de desenvolvimento humano (PNUD, 2014, p. 123). O RDH de 2015, “O Trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano”, preocupa-se com a retração da proteção social ocasionada pelo avanço tecnológico (PNUD, 2015, p. 20-27) e propõe uma “Agenda de

⁷¹ Castel aponta que os novos arranjos (des)protetivos resultantes da política neoliberal não levam em consideração o fato de que o indivíduo contemporâneo foi profundamente moldado pelas regulamentações estatais. Não encarar esta realidade resultará, fatalmente, no sentimento de insegurança coletiva (CASTEL, 2005, p. 66-68). Percebido em nível global, este processo de esvaziamento da proteção social enquanto política de Estado permite cogitar-se de algumas tendências para as próximas décadas, como a ampliação da procura pela classe média de outras formas de subsistência na velhice (como sistemas privados de previdência); e o aumento da parcela da população marginalizada da cobertura estatal, especialmente entre as classes mais baixas (COGOY, 2020, p. 149-150)

Trabalho Decente conformada por quatro pilares: criar emprego e desenvolver as empresas, normas e direitos no trabalho, proteção social e governação e diálogo social” (BELTRAMELLI NETO; MELLO, 2020, p. 297). Tal preocupação é reforçada pelo RDH de 2018 (“Índices e Indicadores do Desenvolvimento Humano: Atualização Estatística de 2018”), através de estudo sobre as condições de labor em escala mundial e avaliação de percepção de benefício de pensão por idade (PNUD, 2018, p. 62-65). Já o RDH de 2019 (“Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI”) enfatiza a promoção de políticas públicas sociais, principalmente em relação aos trabalhos derivados das novas tecnologias (PNUD, 2019, p. 200-2019). O RDH de 2020 (“A próxima fronteira: O desenvolvimento humano e o Antropoceno”) destaca a importância da proteção social como redutora de disparidades na capacitação de diferentes grupos sociais (PNUD, 2020, p. 76-78).

Assim, as consequências da adoção do novo paradigma do PPS ainda estão por serem melhor avaliadas na próxima década, que será crucial para aferir sua eficácia frente aos novos “10 Desafios Mundiales Para La Seguridad Social”, apresentados, em 2019, no Foro Mundial de Seguridad Social pela Associação Internacional de Seguridad Social (AISS)⁷². Entre os desafios, estão: a necessidade de expansão de cobertura de sistemas de saúde; articulação dos sistemas de seguridade com políticas de emprego e de acesso ao mercado formal; geração de mão de obra qualificada; acesso aos sistemas de seguro pelos que exercem novos empregos, ligados à tecnologia (AISS, 2019, passim). A OIT, o PNUD e demais organizações de governança global também serão fundamentais para mobilizarem debates de amplo alcance acerca de adversidades que os sistemas protetivos terão de enfrentar em razão das consequências de cunho social e desenvolvimentista resultantes da pandemia do Coronavírus⁷³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷² A AISS é uma proeminente organização internacional para instituições de previdência social, departamentos governamentais e agências.

⁷³ A OIT vem elaborando diversos relatórios sobre os efeitos do Coronavírus no mundo do trabalho, assim como a AISS vem publicando estudos sobre as respostas dos países à pandemia no campo da seguridade social. Cf. ILO. *COVID-19 and the world of work*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/lang--en/index.htm>. Acesso em: 20 set. 2021. AISS. *Coronavirus - Respuestas de la Seguridad Social*. Disponível em: <https://ww1.issa.int/es/coronavirus>. Acesso em: 20 set. 2021.

A insuficiência do debate econômico para a promoção do bem-estar ganhou evidência em razão da crise mundial de 1975, servindo de mote para uma maior preocupação internacional com o tema do desenvolvimento humano no âmbito de organizações como o PNUD e a OIT. É possível perceber que, houve um verdadeiro alinhamento teórico entre o pensamento econômico de Amartya Sen, adotado como parâmetro internacional de cooperação para o desenvolvimento humano pelo PNUD em 1990, e os sistemas universais e solidaristas de seguridade social, promovidos pela OIT durante a segunda metade do século XX e reforçados pela elaboração da agenda de Trabalho Decente pela Organização em 1999. Referido alinhamento perdurou até o início do século XXI e evidenciou a importância dos sistemas de seguridade na cooperação internacional para o desenvolvimento e as grandes potencialidades na atuação conjunta e harmoniosa de ambos os conceitos em relação à governança global.

Curioso notar, porém, que à mesma época também se iniciaram as discussões sobre os custos elevados dos sistemas públicos de seguridade social, reforçadas com propostas neoliberais do Banco Mundial. Apesar da resistência inicial, em 2012 a OIT sistematiza o PPS, - piso socioeconômico de proteção social a todos os países do globo. Com disposições de natureza mercantilista e voltadas à gestão social do risco, conferindo grande ênfase a estratégias focalizadas de atuação estatal, a iniciativa não parece apta à implementação de estratégias de universalização e expansão de cobertura que a OIT vinha defendendo até a primeira década do século XXI. Sob este prisma, a adoção do PPS pode ser compreendida como fator de distanciamento entre o parâmetro seniano de promoção do desenvolvimento humano e o atual modelo de proteção social defendido pela OIT e apoiado pelo PNUD, no marco da cooperação internacional, a ser evidenciado com mais clareza em curto e médio prazos, em virtude dos desafios de cunho social e desenvolvimentista que emergem no cenário internacional.

REFERÊNCIAS

AMARO, R. R. Desenvolvimento - Um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria. **Cadernos de Estudos Africanos**, n. 4, 2003, p. 40-60. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/cea/article/view/8659>. Acesso em: 01 maio 2024.

AISS. *Coronavirus - Respuestas de la Seguridad Social*. Disponível em: <https://ww1.issa.int/es/coronavirus>. Acesso em: 20 jan. 2024.

AISS. FORO MUNDIAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL. **Diez Desafíos Mundiales para la Seguridad Social: Evolución e innovación**. Panama: AISS, 2019.

AGNU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: [s.n.], 1948.

AGNU. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Paris: [s.n.], 1966.

BATISTA, Flávio Roberto. Apontamentos críticos para uma história do direito previdenciário no ocidente capitalista. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 143-176, 2017.

BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto *et al.* **Para a crítica do direito - reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Dobra Editorial, 2015. p. 613-639.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, p. 166–185, 2019, p. 167. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900#:~:text=O%20estudo%20vale%2Dse%20da,cumprimento%20do%20objetivo%20de%20se.> Acesso em: 4 set. 2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 471–494, 2 abr. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6738>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BEVERIDGE, Lord William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Tradução de Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

CASTEL, Robert. **A Insegurança Social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005.

CICHON, Michael; BEHRENDT, Christina; WODSAK, Veronika. **La Iniciativa del Piso de Protección Social de las Naciones Unidas**. Berlín: Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2011 (Análisis de Políticas Internacionales).

COGOY, Daniel Mourgues. O Direito Previdenciário do Porvir. In: COGOY, Daniel Mourgues; CÉSAR, Guillermo Rojas de Cerqueira (org.). **Comentários À Reforma da Previdência**. Curitiba: Juruá Editora, 2020, p. 135-150.

COSTA, José Guilherme Ferraz da. **Seguridade Social Internacional**. 2015. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, UERJ, Rio de Janeiro, 2015.

COSTANZI, Rogério Nagamine. **Análise Sintética das Reformas Previdenciárias no Mundo**. Informações Fipe, n. 427, p. 27-31, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DRAIBE, Sônia; HENRIQUES, Wilnês. “Welfare State”, crise e gestão da crise: um balanço da literatura internacional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 53-78, 1988.

FAGNANI, Eduardo. **Seguridade Social: a experiência brasileira e o debate internacional**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2012 (Análises e Propostas).

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2010.

GARRIDO, Pablo Sanchez. **Raíces intelectuales de Amartya Sen: Aristóteles, Adam Smith y Karl Marx**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social como Direito Fundamental. **Revista EPD**, v. 5, p. 187-219, 2008.

ILO. **Can low income countries afford basic social security? Social Security Policy Briefings; Paper 3**. Geneva: ILO, 2008.

ILO. **COVID-19 and the world of work**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/lang--en/index.html>. Acesso em: 20 set. 2024.

ILO. **Social protection as a productive factor**. Geneva: ILO, 2005.

LANGENDONCK, Jeff Van. *The meaning of the right to social security*. In **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**. Ano 2, nº 2, Jan/Mar 2008.

LAVINAS, Lena; COBO, Barbara. **O direito à proteção social: perspectivas comparadas**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2009 (Análise e Propostas).

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MELO, Maria Gabriela Vicente Henrique de. Trabalho Decente e a cooperação internacional para o desenvolvimento humano: análise a partir dos relatórios de desenvolvimento humano globais. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 58, p. 270-304, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3833>. Acesso em: 8 maio 2020.

OIT. C102 - Normas Mínimas da Seguridade Social. Genebra: [s.n.], 1952.

OIT. Declaração de Filadélfia. Filadélfia: [s.n.], 1944.

OIT. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 87ª reunión. **Memoria Del Director General: Trabajo Decente (1999)**. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, 1999.

OIT. *R067 - Recomendación sobre la seguridad de los medios de vida, 1944 (núm. 67)*. Filadélfia: [s.n.], 1944.

OIT. *R069 - Recomendación sobre la seguridad asistencia médica, 1944 (núm. 69)*. Filadélfia: [s.n.], 1944.

OIT. *R202 - Social Protection Floors Recommendation, 2012 (núm. 202)*. Ginebra: [s.n.], 2012.

OIT. *Seguridad social para la justicia social y una globalización equitativa*. Ginebra: OIT, 2011.

OIT. *Seguridad social: un nuevo consenso*. Ginebra: OIT, 2002.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2020**. A próxima fronteira O desenvolvimento humano e o Antropoceno. Nova Iorque: PNUD, 2020.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque: PNUD, 2019.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2018**. Índices e Indicadores do Desenvolvimento Humano: Atualização Estatística de 2018. Nova Iorque: PNUD, 2018.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**. O Trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano. Nova Iorque: PNUD, 2015.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014**. Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência. Nova Iorque: PNUD, 2014.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. Nova Iorque: PNUD, 2013.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2011**. Sustentabilidade e equidade: Um futuro melhor para todos. Nova Iorque: PNUD, 2011.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2010**. A Verdadeira Riqueza das Nações: Vias para o Desenvolvimento Humano. Nova Iorque: PNUD, 2010.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2009**. Ultrapassar Barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos. Nova Iorque: PNUD, 2009.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2007/2008**. Combater a mudança do clima: Solidariedade Humana em um mundo dividido. Nova Iorque: PNUD, 2007.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2005**. Cooperação Internacional Numa Encruzilhada: Ajuda, Comércio e Segurança num Mundo Desigual. Nova Iorque: PNUD, 2005.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2003**. Um pacto entre nações para eliminar a pobreza humana. Nova Iorque: PNUD, 2003.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2001**. Fazendo as novas tecnologias trabalhar para o desenvolvimento humano. Nova Iorque: PNUD, 2001.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2000**. Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano - pela liberdade e solidariedade. Nova Iorque: PNUD, 2000.

ROBEYNS, Ingrid. *An unworkable idea or a promising alternative? Sen's capability approach re-examined*. **Discussion Paper Series. Katholieke Universiteit Leuven. Faculty of Economics and Applied Economics**, p. 1–33, 2000.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, 1993.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. E-Book.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. E-Book.

UNDP. **Human Development Report 1990**. *Concept and Measurement of Human Development*. New York: UNDP, 1990.

WORLD BANK. **Averting the Old Age Crisis: policies to protect the old and promote growth**. Washington: Oxford University Press, 1994.

WORLD BANK. **World Development Report 1993: Investing in Health**. Washington: Oxford University Press, 1993.

WORLD COMMISSION ON THE SOCIAL DIMENSION OF GLOBALIZATION. **A Fair Globalization: Creating Opportunities For All**. Geneva: ILO Publications, 2004.



BIOGRAFIA

Silvio Beltramelli Neto

Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, integrante da linha de pesquisa “Cooperação Internacional e Direitos Humanos” e do Grupo de Pesquisa CNPq "Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades".

CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/4777371367391173>
-  <https://orcid.org/0000-0002-3940-5983>
-  silviobeltramelli@gmail.com

Ana Clara Andrade Silva

CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/0238505722662006>
-  anaclaraasilva@gmail.com

Especialista em Direito e Processo Previdenciário pela UniDom Bosco. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Advogada.